



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM RJ2013/10460

Reg. Col. 9580/2015

**Requerente:** Elfio Rocha Mendes  
**Interessada:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Assunto:** Recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas

### RELATÓRIO

#### I. Do objeto

1. Cuida-se de recurso interposto por Elfio Rocha Mendes (“Reclamante” ou “Recorrente”), na qualidade de representante da GGR PARTICIPAÇÕES S.A. (“GGR”), contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) que entendeu não haver justificativas para adoção de diligências adicionais relacionadas ao pleito da Recorrente.

#### II. Da Reclamação

2. Em 24.9.2013, o Requerente consultou esta Autarquia acerca da “*possibilidade de a CVM acolher denúncia*” (fl.1) contra a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“Petrobras”), alegando supostos prejuízos sofridos pela GGR e demais acionistas minoritários titulares de ações de emissão da Breitener Energetica S/A (“Breitner”), companhia de capital fechado da qual a Petrobras detém a grande maioria das ações (ações representativas de 93,66% de seu capital social<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> Até 26.9.2012 a Petrobras detinha ações representativas de 65% (sessenta e cinco por cento) do capital social da Breitener e a GGR detinha ações representativas de 24% (vinte e quatro por cento) do capital social da Breitener. Após aumento de



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. O Requerente alega que representantes da Petrobras “*atuam na gestão da Breitener, como administradores da própria Controladora [Petrobras]*” (fl. 11) e questiona especificamente a não rescisão de contratos de suprimento de energia entre a Breitener e Amazonas Energia S/A (“Contratos de Suprimento”), conduta que teria resultado em prejuízo correspondente a aproximadamente R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a Breitener.
4. O Reclamante questiona ainda as condições constantes de contratos de mútuo celebrados entre a Breitener e a Petrobras (“Contratos de Mútuo”), alegando incompatibilidade desses contratos com a capacidade financeira da Breitener.
5. Em vista disso, afirma que a Petrobras e os administradores da Breitener praticaram atos “*enquadráveis nos Art. 117, parágrafo 1º; 154 e 155, da Lei 6.404*” (fl.11) e solicitou à CVM que acolha denúncia “*sobre referida CONTROLADORA [Petrobras], já que está é uma Companhia de capital aberto*” (fl.11).

### III. Da manifestação da Companhia

6. Instada a se manifestar pela CVM, a Petrobras alega em apertado resumo (fls. 52 a 100):
- (a) *quanto a não rescisão dos Contratos de Suprimento*: que foi aprovada por todos os acionistas em AGO/E realizada em 25.11.2011 – com exceção de voto contrário da GGR – sua proposta para execução de contratos de garantia para obter o ressarcimento da energia gerada e não paga, com vistas justamente a diminuir o prejuízo da Breitener, afirmando não fazer sentido a alternativa de rescisão dos Contratos de Suprimento questionada pelo Recorrente neste caso;
- (b) *quanto às condições existentes nos Contratos de Mútuo*: (i) que adota as melhores práticas de governança corporativa e possui uma política específica para transações com partes relacionadas que estabelece que tais transações devem observar as

---

capital aprovado por assembleia geral nessa mesma data a participação da Petrobras aumentou para 93,66% (noventa e três vírgula sessenta e seis por cento) e a participação da GGR decaiu para 4,34% (quatro vírgula trinta e quatro por cento).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“condições de mercado”; e (ii) que a determinação das taxas constantes desses contratos teve como referência as taxas ofertadas pelo Banco Fibra (credor da Breitener), não existindo melhor parâmetro para operações financeiras entre partes relacionadas, uma vez que se tratava de um financiamento que a Breitener já havia contratado e renovava periodicamente; e (iii) que o Reclamante participou das reuniões do Conselho de Administração da Breitener nas quais se discutiu as condições dos Contratos de Mútuo, bem como as renovações desses contratos sem se manifestar quanto às taxas ou demais condições contratadas.

### IV. Do entendimento da SEP e da SOI

7. Ao ser solicitada pela SOI que analisasse o impacto das medidas descritas pelo Reclamante na Petrobras, a SEP analisou os prejuízos alegados pelo Reclamante tendo como base as demonstrações financeiras da Petrobras.

8. Verificou, então, que: (i) o investimento da Petrobras na Breitener representava somente 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do patrimônio líquido da Petrobras; e (ii) que o prejuízo da Breitener sofrido no exercício social de 2013 representou um montante equivalente a 0,004% (zero vírgula zero, zero, quatro por cento) do resultado financeiro da Petrobras relativo a esse período, concluindo que a situação apresentada pelo Reclamante não produziria impacto relevante no resultado financeiro da Petrobras (fl.108).

9. Em 13.06.2014, por meio do Relatório de Análise RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº049/14, a SEP devolveu o processo a SOI, indicando não haver nos autos elementos que justificassem a adoção de diligências adicionais por parte da SEP.

10. Em 2.7.2014, a SOI enviou email ao Requerente informando (i) que apenas as companhias abertas se encontram sob a competência desta CVM, não cabendo no âmbito de sua atuação eventual sanção a administrador de companhia fechada; (ii) a conclusão da análise da SEP quanto ao impacto insignificativo do prejuízo sofrido pela Breitener nos resultados financeiros da Petrobras; e (iii) que iria proceder à extinção do processo aberto em decorrência da reclamação do Recorrente (fls. 110 e 111).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### V. Do recurso

11. Em 11.12.2014, o Reclamante interpôs recurso contra a decisão da SEP reiterando os argumentos usados em sua reclamação, afirmando, adicionalmente que (i) “*o argumento de que, à luz da Lei 6.385/76, a CVM não poderia aplicar sanção ao administrador de companhia fechada, merece ser revisado*”; (ii) os números indicativos do prejuízo sofrido pela Breitener não poderiam ser considerados “*desprezíveis*”; (iii) a Petrobras seja instada a indenizar a GGR pela sua atuação enquanto acionista controladora da Breitener, notadamente pelo não exercício de cláusula de rescisão constante dos Contratos de Suprimento; (iv) que a Petrobras estaria sendo usada como mecanismo político e estaria, por conseguinte, valendo-se de sua participação na Breitener para fazer o mesmo.

### VI. Do entendimento da SEP sobre o recurso

12. A SEP, por meio do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº006/15, de 5.2.2015, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida afirmando ser o recurso intempestivo, tendo em vista que o email que comunicou a decisão da SEP ao Recorrente foi enviado em 2.7.2014 e o protocolo do recurso pelo Recorrente ocorreu apenas em 11.12.2014.

13. Quanto ao mérito, além de reiterar argumentos já expostos no Relatório de Análise RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº049/14, de 29.3.2011, a SEP fez as seguintes observações (fl. 186):

(a) não cabe a CVM tutelar interesses de acionistas minoritários de sociedades anônimas fechadas;

(b) especificamente com relação a não rescisão dos Contratos de Mútuo, afirma ser uma decisão de gestão da sociedade atribuída aos administradores, não cabendo à CVM “*a princípio, se imiscuir em questões relacionadas a decisões de gestão, ainda mais de sociedades anônimas fechadas*”;

(c) “*o recorrente mistura a decisão de não rescindir os Contratos na Breitener com fatos apurados na Operação Lava-Jato, em uma aparente tentativa de emoldurar uma justificativa*”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*plausível para atuação desta autarquia em relação aos fatos trazidos, o que, no entanto, trouxe apenas confusão aos autos” (fl. 187);*

(d) por fim, ressalta que a CVM, na sua rotina de supervisão sobre fatos envolvendo a Petrobras, instaurou, em 26.12.2014, Inquérito Administrativo nº14/2014 que tem por objetivo apurar eventuais irregularidades relacionadas à conduta dos administradores da Petrobras.

### **VII. Da Distribuição do Processo**

14. Na reunião do Colegiado realizada em 24.2.2015, fui sorteado como Relator deste processo administrativo.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### VOTO

1. Como identificado pela SEP, o recurso é intempestivo, uma vez que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no inciso I da Deliberação 463/2003. De fato, o recurso foi protocolado no dia 11.12.2014, quando já havia transcorrido mais de 5 (cinco) meses do recebimento da comunicação acerca da decisão (fl. 113).
2. Nada obstante, quanto ao mérito, convém ressaltar que a Lei 6.385/76 é clara ao estabelecer que:

*“Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:*

*(...)*

*V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;”*

3. Portanto, a CVM não tem competência legal para punir administradores de companhias fechadas, ressalvadas as situações já mencionadas por esse Colegiado que, embora possam envolver ou estar relacionadas a companhias fechadas, não ultrapassam os limites legais de atuação da CVM:

*“Lembro que, via de regra, a CVM não fiscaliza companhias fechadas, entretanto, a CVM pode averiguar os procedimentos em uma companhia fechada quando objective apurar irregularidades praticadas por acionista controlador ou administrador de companhia aberta ou, ainda, como participante do mercado.”<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> Declaração de Voto do Diretor Eli Loria no âmbito do PAS CVM 14/04 julgado em 24.8.2010. Importante destacar ainda: (i) PAS CVM nº RJ2013/7923 (Diretor-Relator Gustavo Borba), julgado em 6.10.2016, no qual o Colegiado, em decisão unânime, rejeitou a alegação apresentada pela defesa de incompetência da CVM para julgar condutas que teriam ocorrido



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Contudo, o caso trazido pelo Recorrente trata tão somente de questões relativas à própria Breitener que não atingem nem mesmo na mais forçosa interpretação a Petrobras, seus acionistas, o mercado de valores mobiliários ou potenciais investidores da Petrobras.
5. A Breitener é uma companhia de capital fechado que representava – de acordo com as demonstrações financeiras da Petrobras relativas ao exercício social findo em 31.12.2013 – apenas 0,15% de seu Patrimônio Líquido, levando-me a conclusão de que as reclamações do Recorrente fogem completamente de situações específicas envolvendo companhias fechadas que poderiam estar dentro do escopo de atuação desta CVM.
6. Assim, não há que se falar no exame pela CVM do caso trazido pelo Reclamante envolvendo a Breitener, dada a incompetência legal desta autarquia para examinar questões atinentes a administradores de companhias fechadas. Voto, portanto pelo indeferimento do recurso.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

*Original assinado por*

Pablo Renteria

Diretor-Relator

---

exclusivamente no âmbito da Iesa Projetos, por entender que esta companhia era uma subsidiária fechada, administrada pelas mesmas pessoas que exerciam concomitantemente cargos na administração de holding controladora aberta; (ii) PAS RJ2012/4066 (Diretora-Relatora Luciana Dias), julgado em 31.3.2015, em decisão unânime, no qual o Colegiado rejeitou a arguição de incompetência da CVM para julgar a Rima Industrial, uma sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendendo que às “companhias incentivadas” é garantido um regime especial; (iii) PAS CVM nº RJ2008/4857 (Diretor-Relator Otavio Yazbek), julgado em 23.8.2011, em decisão unânime, no qual o Colegiado entendeu que os administradores podem ser responsabilizados por atos irregulares realizados na subsidiária fechada de um *holding* aberta.